

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

RUI DECIO MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Rui Decio Martins, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-166-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Brexit, fluxo migratório na União Europeia, Atentados cometidos pelo Estado Islâmico, tentativa de golpe militar na Turquia e prisões arbitrárias ou justificadas e resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre a situação na Síria e no Sudão do Sul, prorrogação do Estado de urgência na França em detrimento de liberdades fundamentais em um Estado democrático de direito, são temas de atualidade que retratam os desafios do Direito Internacional dos direitos humanos em um mundo em transformação sujeito a violações sistemáticas de violações de direitos fundamentais que interpelam a consciência global.

O presente livro, tendo em vista os diversos artigos sobre direitos humanos, direitos dos refugiados, sistema interamericano de direitos humanos e a inclusão das pessoas com deficiência, apresenta uma profunda reflexão sobre a efetividade dos direitos humanos e o reconhecimento da dignidade humana como princípio basilar para a construção de uma sociedade justa, igualitária e solidária regida pelos princípios do direito internacional dos direitos humanos.

Sabe-se que o Direito internacional dos Direitos Humanos é o conjunto dos direitos internacionais contidos na Declaração Universal dos direitos humanos, bem como os tratados internacionais sobre os direitos humanos. Faz-se necessário apresentar, de maneira sucinta, as ideias essenciais de cada artigo, preservando-se a profundidade do conteúdo.

O primeiro trabalho da autoria de Jackson Passos Santos intitulado "A Lei brasileira de inclusão das pessoas com deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência) e seus impactos na Lei Nº 7.853/89, analisa as alterações impostas pelo artigo 98 da Lei Brasileira de

Inclusão da Pessoa com Deficiência, direcionando à alteração dos artigos 3º e 8º da Lei 7.853 /89. Trata-se de uma série de reflexões sobre a proteção dos interesses das pessoas com deficiência a fim de evitar atos discriminatórios, assegurando-lhes "a proteção dos direitos metaindividuais, sendo possível a utilização de todas as medidas judiciais, dentre as quais destacam-se: ações civis públicas, ações

penais, ações coletivas, ações individuais, inquéritos judiciais civis ou penais."

O segundo trabalho "A proteção à liberdade de expressão na Corte Interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do Estado Chileno", de Flávia de Àvila e José Lucas Santos Carvalho, procura "estudar o tratamento dado à liberdade de expressão pelos principais documentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no âmbito americano, e a compreensão sobre como a Corte Interamericana de Direitos Humanos pode contribuir para a evolução do direito humano à liberdade de expressão, tendo como delimitação temática o estudo dos julgamentos no Estado chileno", partindo de casos concretos tais quais, " A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros vs. Chile), "Palamara Iribarne vs. Chile" e "Claude Reyes e outros vs. Chile".

Adriana Ferreira Serafim de Oliveira apresenta "A tutela dos direitos fundamentais dos povos islâmicos no sistema regional árabe de proteção dos direitos humanos" à luz da Carta Árabe dos Direitos Humanos e da Declaração do Cairo dos Direitos Humanos, reconhecendo, contudo, que ambos os textos acarretam "limitações, especialmente a ausência de referência às garantias individuais."

Felipe José Nunes Rocha , Monica Teresa Costa Sousa, em seu artigo, "As contribuições da teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores para a compreensão dos obstáculos à eficácia do sistema interamericano de direitos humanos" incutem nos leitores a indagação sobre a a teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores e, em que medida, ela pode contribuir para a compreensão dos empecilhos que comprometem a eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Quanto a Joyce Pacheco Santana , Izaura Rodrigues Nascimento, desenvolvendo "Os aspectos históricos internacionais e a concepção da infância", questionam "se, efetivamente, o conjunto de normas e medidas internacionais voltadas à proteção da criança são mecanismos hábeis quanto à conscientização da importância dessa etapa da vida do ser humano, já que, a ideia que se tem de infância é uma

construção social recente." Para os autores, faz-se necessário "analisar o resguardo dos direitos da criança, abordando aspectos históricos acerca da evolução da normativa internacional ligados à concepção da infância."

No artigo "Biografias não autorizadas: uma análise da ADI 4815/DF sob a prisma do direito internacional dos direitos humanos e do pensamento de Robert Alexy", Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa e Carlos Alberto Simões de Tomaz analisam "as

razões e argumentos elencados pelos participantes da ação, bem como trazer o conflito à luz do pensamento de Robert Alexy, sobretudo com relação à ponderação de princípios" sem, para tanto, se olvidar de abordar o assunto sob a ótica do Direito Internacional.

Thiago Giovani Romero e Ana Cristina Alves de Paula, a seu turno, em "Breves considerações sobre a Direito dos Refugiados econômicos e o Instituto Internacional do asilo", partindo da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, destacam a existência de lacunas na legislação internacional e a necessidade de uma maior definição de regras para proteção e prestação de assistência a migrantes econômicos, considerados pessoas particularmente vulneráveis.

Leila Maria Da Juda Bijos discorre sobre as "Concepções acerca do sistema internacional de proteção dos direitos humanos", analisando o sistema internacional de proteção da pessoa humana mediante casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego em "Considerações sobre o meio ambiente no sistema interamericano de direitos humanos", critica a inoperância dos mecanismos nacionais em reparar uma violação, suscetíveis de autorizar a procura do ofendido por alternativas de proteção internacional que permitam obrigar o Estado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e convencionais

assumidas por meio da ratificação de tratados internacionais. É nesse sentido que ela investiga sobre o recebimento do meio ambiente sadio no sistema interamericano de direitos humanos.

O tema de "Desigualdades e o direito internacional dos direitos humanos: a dignidade humana e os direitos humanos como processo na perspectiva da condição humana arendtiana", faz parte das preocupações de Carolina Ângelo Montolli , Carla Fernanda Da Cruz que se inspiraram na Condição Humana de Hannah Arendt e nos conceitos de dignidade humana e direitos humanos segundo Flávia Piovesan.

Aline Bastos Lomar Miguez, tratando de "Direitos Humanos: paradoxos e dualidades" milita a favor de aprofundamento de conceitos como guerra ao inimigo, intervenção humanitária, terrorismo midiático para melhor entendimento de seus efeitos no mundo, evitando-se o eufemismo e a abstração das noções solidificadas, bem como a argumentação retórica para violar os direitos humanos.

O trabalho de Mariana Lucena Sousa Santos e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro intitulado "Empresas e direitos humanos: a busca de parâmetros para a responsabilidade internacional de atores não estatais em casos de violações de direitos humanos", analisa, a partir da responsabilização de empresas violadoras de direitos humanos, bem como os avanços e desafios da questão, especialmente em relação ao acesso das vítimas a formas eficazes e adequadas de reparação.

Matheus Fernando de Arruda e Silva e Rui Decio Martins, "Entre a razão e a emoção: abordagem acerca da conceituação sobre a legalidade do tribunal de nuremberg para a condenação dos nazistas e seus crimes contra a humanidade", numa linguagem de fácil compreensão, abordam a temática do Tribunal de Nuremberg para incutir nos leitores a necessidade de uma profunda reflexão sobre a "punição de crimes que a comunidade internacional considera intolerável, mesmo que para isso seja necessário um

tribunal de exceção", propiciando, para tanto, "uma base para que outras pesquisas possam ser realizadas, em caráter transdisciplinar" no intuito de "incentivar e valorizar a produção científica nacional".

Denunciando o trabalho infantil em "Exploração do trabalho doméstico infantil a vulnerabilidade da infância face á violação constitucional aos direitos humanos", Katia Cristina Santos Lelis, aborda a problemática questão da violação de direitos humanos, analisando a complexidade e a historicidade da infância, reconhecendo, todavia, que "o fenômeno da exploração do trabalho infantil das crianças e dos adolescentes decorre de vários fatores, socioeconômicos, estruturais e principalmente culturais, derivados de uma visão cultural que naturaliza a violência contra crianças e adolescente através da exploração da sua mão de obra, precoce e cruelmente."

A Hospitalidade e reconhecimento nos processos migratórios é o tema abordado por Márcia Letícia Gomes e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, destacando a questão dos migrantes econômicos (migrante bom ou ruim) e da abertura ou do fechamento das fronteiras.

"Interpretando a interpretação? uma análise da racionalidade jurídica das sentenças proferidas nos casos sobre propriedade comunal da corte interamericana de direitos humanos", de Rafaela Teixeira Sena Neves, analisa "a interpretação dada à Convenção Americana de Direitos Humanos pelos juízes da CorteIDH nas sentenças que se referem a casos sobre propriedade comunal" para melhor compreensão da racionalidade jurídica interpretativa dos juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Roberta Cerqueira Reis e Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva se destacam ao abordar o tema sobre "Memória e Reconstrução: uma breve reflexão sobre comissões da verdade e o caso brasileiro", questionando, contudo, o papel das Comissões na superação do trauma político através de uma narrativa pautada nos testemunhos de vítimas, sem olvidar de comentar sobre a Comissão Verdade no Brasil após a entrega do relatório final.

"O Caso Sétimo Garibaldi e as contradições do sistema de justiça frente a decisões do sistema interamericano de direitos humanos" apresentado por Luciana Silva Garcia, aponta as contradições do Sistema de Justiça brasileiro quanto as posturas omissivas do Estado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no tocante a casos de violações de direitos humanos identificados e que se alastram no ordenamento jurídico pátrio.

Em seu artigo, "O desenvolvimento das "capacidades" como viés emancipatório às mulheres na proposta de martha nussbaum", Cleidiane Martins Pinto, provoca "a reflexão acerca das complexas relações sociais entre homens e mulheres e seus impactos na sociedade, especialmente no que tange aos interesses contrapostos a fim de revelar nesse âmbito a efetivação dos direitos humanos no plano fático", destacando, para tanto, as contradições na questão de gênero e que devem ser enfrentados mediante ação política estatal.

"O dever de investigar, julgar e punir graves violações de direitos humanos em situações pós-conflito: a justiça de transição na colômbia à luz do sistema interamericano de direitos humanos" desenvolvido por Thaís Guedes Alcoforado De Moraes, é o retrato de uma sociedade que busca analisar os parâmetros desenvolvidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a concessão de anistias e medidas similares de 'perdão em casos de transição entre regimes autoritários e democráticos, ou seja, "em casos de transição entre períodos de conflito armado interno e paz".

Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato e Maite Cecilia Fabbri Moro abordam o tema "O papel da ética empresarial (e da responsabilidade social) na promoção dos direitos humanos nas empresas" demonstrando que os direitos humanos são uma forma de promoção da ética empresarial e responsabilidade social, destacando "a existência do Fórum Anual de Empresas e Direitos Humanos que, possui como finalidade evitar violações aos direitos humanos dentro do ambiente corporativo."

No texto "O poder judiciário brasileiro como voz cantante no controle de convencionalidade", da autoria do Bruno Barbosa Borges, faz-se questão de mencionar a inevitável interação entre o direito internacional e o direito constitucional. Apesar do "concerto musical" com complexas partituras, reconhece-se ser "dever do judiciário de

promover o Controle de Convencionalidade e garantir aos cidadãos o gozo dos direitos humanos em níveis cada vez mais alargados."

Fernanda Holanda Fernandes apresenta "os mecanismos de efetivação da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, indaga "se o caráter facultativo do protocolo que permite denúncias individuais ao Comitê e a ausência de indicação expressa de um mecanismo judicial são fatores que fragilizam a efetividade da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência."

Finalmente, Jorge Luis Mialhe e Karina Caetano Malheiro apresentam "Os Refugiados no Brasil e as Organizações Não Governamentais", frisando o papel pioneiro das ONGs de direitos humanos responsáveis por informar e apoiar os refugiados e, ao mesmo tempo, destacando a necessidade de o Brasil formular políticas públicas específicas para a inserção destes refugiados em seu território.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (ESDHC)

Prof. Dr. Rui Decio Martins (UNIMEP)

O PAPEL DA ÉTICA EMPRESARIAL (E DA RESPONSABILIDADE SOCIAL) NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS EMPRESAS

EL PAPEL DE LA ÉTICA EMPRESARIAL (Y LA RESPONSABILIDAD SOCIAL) EN LA PROMOCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN LAS EMPRESAS

Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato ¹

Maite Cecilia Fabbri Moro ²

Resumo

Dentro de uma economia global a atuação de uma empresa pode influenciar negativamente na fruição dos direitos humanos. O aumento da produção nas empresas acabam, por vezes, violando direitos humanos, contudo, se de um lado há o crescimento da economia, por outro, há uma preocupação com a ética empresarial e a consciência do papel da responsabilidade social nas empresas. Nesse contexto, destaca-se a existência do Fórum Anual de Empresas e Direitos Humanos que, possui como finalidade evitar violações aos direitos humanos dentro do ambiente corporativo.

Palavras-chave: Direitos humanos, Ética empresarial, Responsabilidade empresarial, Onu

Abstract/Resumen/Résumé

Dentro de una economía globalizada la actuación de una empresa puede influir en el disfrute de los derechos humanos. El aumento de la producción en las empresas terminan, a veces, violando derechos humanos, sin embargo, si por un lado se encuentra el crecimiento de la economía, por el otro, hay una preocupación por la ética empresarial y la conciencia del papel de la responsabilidad social de las empresas. En este contexto, se destaca la existencia del Foro Anual sobre Empresas y Derechos Humanos, previsto para evitar violaciones de los derechos humanos dentro del entorno corporativo.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derechos humanos, La ética empresarial, Responsabilidad empresarial, Onu

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho/SP; Pós – graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Graduada pela Toledo Prudente Centro Universitário.

² Professora do Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho/SP. Graduada pela Universidade Federal do Paraná. Mestre e Doutora em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo.

INTRODUÇÃO

Quando se pensa em direitos humanos, a primeira ideia que vem à mente é de que são os direitos que visam regular as relações entre o Estado e os cidadãos. No entanto, a função dos direitos humanos vai muito além. Os direitos humanos hoje, indiscutivelmente, transcendem a perspectiva meramente nacional para ganhar a dimensão internacional. Dentre os temas novos que surgem, ressalta-se o da eficácia horizontal dos direitos que completa a eficácia *erga omnes* dos direitos fundamentais, que não valem apenas contra os atos de constrictão das liberdades praticados pelo Estado, mas também contra aqueles que possam partir de outros membros da sociedade.

Em que pese a importância que os direitos humanos possuem para regular as relações entre público e privado, há que salientar outra vertente regulatória que vem crescendo e ganhando força, qual seja, a utilização das regras de direitos humanos para regular as relações no ambiente corporativo.

Nos países de grande presença e desenvolvimento empresarial, por vezes, o que se verifica é que os direitos humanos acabam sendo violados em nome desse crescimento almejado, de forma inescrupulosa. Desta forma, a fim de prevenir e conscientizar que eventuais danos aos direitos humanos venham a ocorrer no ambiente corporativo é que a Organização das Nações Unidas (ONU) promove anualmente um Fórum com a finalidade de encontrar medidas que evitem ou amenizem possíveis violações dos direitos humanos dentro do ambiente corporativo.

O presente trabalho pretende abordar os direitos humanos como forma de promoção da ética empresarial e responsabilidade social. Assim, num primeiro momento, será abordada de forma breve, a evolução histórica dos direitos humanos, para que se possa, em seguida, abordar os direitos humanos em si, seus conceitos, suas características e suas gerações ou também denominada dimensões, termo esse que será utilizado no presente trabalho.

Após essa breve passagem sobre os direitos humanos, o presente trabalho abordará a conceituação de ética empresarial e de responsabilidade social, para compreender a importância da promoção dos direitos humanos nas empresas, e analisar a perspectiva sob a qual o Fórum Anual de Empresas e Direitos Humanos aborda o assunto.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Antes de adentrarmos ao tema, é de suma importância dizer que, a origem dos direitos humanos se deu por meio de muitas lutas e conflitos que, dentre tantas conquistas a

maior foi a aceitação universal da ideia de que todos os homens merecem respeito e dignidade e que, uns não devem ser superiores aos outros.

As atrocidades cometidas na II Grande Guerra, como as experiências científicas em judeus, levaram a sociedade a julgar essencial a proteção da vida do ser humano, enquanto tal, e não apenas em situações específicas, como nas relações de trabalho e nas discriminações raciais e sexuais.

Assim, inúmeras iniciativas foram promovidas para regulamentar os direitos humanos, por meio da edição de documentos internacionais sobre os direitos humanos e da criação de organizações multilaterais, cujos objetivos incluíam a proteção dos Direitos Humanos em escala mundial, particularmente do direito à vida. Nesse contexto, pode-se destacar a Declaração de Direito do Bom Povo da Virgínia (1776) que precedeu a Revolução Americana, já no âmbito europeu, pode-se destacar a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) que, por sua vez, foi a mais importante pela sua influência histórica. Ambas as declarações foram as primeiras tentativas de se estabelecer a primazia dos direitos humanos.

Embora tenha havido inúmeras tentativas de regulamentar os direitos humanos por meio de documentos e Organizações não governamentais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 10 de dezembro de 1948, foi, e continua sendo até hoje, a mais importante conquista no campo da internacionalização do conceito de ser humano.

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana ao consagrar valores básicos universais (PIOVESAN, 2012, p. 204). A referida Declaração sofreu forte influência iluminista, sobretudo do liberalismo e do enciclopedismo vigente no período de transição entre a Idade Moderna e a Contemporânea. Cabe ainda dizer que, o discurso dos direitos humanos foi uma resposta contestatória ao absolutismo.

No bojo da Declaração encontram-se os direitos civis e políticos (artigos 3º a 21) e direitos econômicos sociais e culturais (artigos 22 a 28), sobre a Declaração Universal é importante citar o posicionamento de Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano¹:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos acomodou as aspirações de uma humanidade estarrecida com os horrores da guerra e desejosa de ver triunfar o primado da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, após 60 anos – e apesar de seu texto ter sido ampliado e adensado – o documento ainda se caracteriza por uma interpretação conflitiva dos direitos que contém, assim como pelo predomínio

¹ Op. cit. 153.

excessivo de uma concepção individualista, o que representa sério retrocesso e um risco de manipulação política dos direitos. As diversas tentativas, por parte de várias instancias do poder, de estabelecer um rompimento entre os direitos de igualdade e os direitos de liberdade representam um grave perigo de retrocesso na ideia de universalidade.

Esse processo de “juridicização” da Declaração começou em 1949 foi concluído apenas em 1966, com a elaboração de dois Tratados internacionais já referidos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIOVESAN, 2008, p. 158).

Flávia Piovesan² distingue direitos civis e políticos dos direitos sociais, econômicos e culturais:

Se os direitos civis e políticos devem ser assegurados de plano pelo Estado, sem escusa ou demora – têm a chamada autoaplicabilidade –, os direitos sociais, econômicos e culturais, por sua vez, nos termos em que estão concebidos pelo pacto, apresentam realização progressiva.

Em conjunto com os dois Pactos internacionais acima mencionados, a Declaração constituiu a denominada Carta Internacional de Direitos Humanos ou *International Bill of Rights*. A Carta Internacional dos Direitos Humanos inaugura, assim, o sistema global de proteção desses direitos, ao lado do qual já se declinava o sistema regional de proteção nos territórios: Europeu, Interamericano e, posteriormente Africano (PIOVESAN, 2012, p. 226).

É tão grande a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu a Comissão de Direitos Humanos e a Corte Interamericana dos Direitos Humanos que juntos formam o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Interessante mencionar que, o Brasil somente reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1998, desta forma, podem ser apresentadas a ela denúncias de violações ocorridas após essa data. A Comissão, porém, pode receber denúncias de violações anteriores, isso porque sua competência se estende à análise de violações da Declaração Americana (1948) e da Convenção Americana desde a ratificação pelo Brasil em 1992.

1.1. OS DIREITOS HUMANOS: DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS.

Consciente ou inconscientemente, a brutalidade e a crueldade faz parte do lado primitivo do homem. Com a finalidade de combater os resquícios de sua condição primitiva e

² Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. p. 175.

refinar o comportamento humano é que existem os direitos humanos. Para se chegar a esta concepção contemporânea, o homem precisou percorrer um longo caminho de lutas.

Muito se discute sobre qual seria a expressão correta para se designar Direitos Humanos. Atualmente se utilizam com maior frequência as seguintes expressões: Direitos Humanos, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, direitos fundamentais, direitos humanos fundamentais, etc.

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los (BOBBIO, 1992, p.24). No entanto, de modo geral poderíamos conceituar os direitos humanos como atitudes que levam ao respeito integral da dignidade humana evitando sofrimentos. Em que pese a diversidade de nomenclaturas até hoje utilizadas, o presente trabalho pretende se utilizar do termo 'Direitos Humanos' e como alguns autores definem este tema.

Segundo Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano³ para se buscar o conceito de Direitos Humanos deve-se observar o seu principal fundamento, ou seja, a dignidade da pessoa humana:

Na busca de tal conceito, previamente devemos observar seu principal fundamento – a dignidade da pessoa humana -, pois é a partir dele que se dá a construção de um significado de direitos humanos válido para todos. Já antecipamos que a partir do fim da Primeira Guerra Mundial, em 1918, a expressão “direitos humanos” vinculou-se definitivamente ao valor da dignidade da pessoa humana, no viver, no conviver e no porvir dos indivíduos dentro da comunidade. Essa é a ideia máxima dos direitos humanos, seu núcleo valorativo e estável, que concede a estes um sentido de unidade e permanência. Contudo, devido ao caráter histórico- cultural desses direitos, seu conteúdo é variável, crescendo e enriquecendo-se ao longo do tempo. Em consequência, existe um conceito formal e universalmente aceito – o que inclui seu significado e o conteúdo dos valores que fundamentam os direitos humanos. A natureza valorativa se manifesta como um *sein* e um *sollen*, um ser e um dever-ser, de forma que os direitos humanos possuem seus correlatos deveres básicos. Ambos se concetam com as necessidades vitais que, no plano social, são os valores de justiça, igualdade, paz, solidariedade e liberdade.

Nesse sentido Flávia Piovesan⁴ contempla o princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo básico do ordenamento jurídico:

O valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vem constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser adotados de uma especial forma expansiva, projetando-se

³ Op. cit. p. 217 - 218.

⁴ Tema de direitos humanos. p. 215-216.

por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as formas do ordenamento jurídico nacional.

Ricardo Castilho⁵ explica sobre a utilização do termo Direitos Humanos:

Direitos humanos é a terminologia normalmente empregada em direito internacional, sendo a forma encontrada em diversos tratados e declarações. Liga-se a ideia de proteção do ser humano, em suas múltiplas facetas. A crítica de sua utilização fica por conta de que não há direito que não seja humano, pois, somente o homem pode ser titular de direitos, o que tornaria a expressão redundante. Mas a crescente proteção aos animais diminui a força de tal crítica. Além disso, é forçoso reconhecer que se trata de expressão utilizada em diversos dispositivos constitucionais, e “humanos”, na expressão, não se refere à titularidade do direito, mas ao bem protegido.

João Baptista Herkenhoff⁶ menciona um conceito de Direitos Humanos:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que à ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

Alexandre de Moraes⁷ também esboça um conceito de direitos humanos, demonstra a importância do princípio da dignidade da pessoa humana e utiliza o termo direitos humanos fundamentais:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Observa-se nos conceitos acima que, os direitos humanos vêm de encontro da dignidade dos indivíduos proporcionando sua proteção e sua observação. Assim, como também se observa que alguns autores ora utilizam a nomenclatura direitos humanos, ora direitos humanos fundamentais. Fabio Comparato⁸ esclarece que a distinção entre as duas expressões tem raiz na doutrina germânica, segundo ele, desde que positivados, os direitos humanos receberiam a denominação de direitos fundamentais:

Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais.

⁵ Direitos humanos. 2ª ed. p. 12.

⁶ Curso de direitos humanos. Gênese dos direitos humanos. p. 30-31.

⁷ Direitos Humanos fundamentais. p. 39.

⁸ A afirmação histórica dos direitos humanos. p. 57.

Tão importante quanto saber acerca da terminologia utilizada acerca dos direitos humanos, direitos humanos fundamentais, direitos fundamentais, ou qualquer outra terminologia que se possa utilizar é saber quais são as características que norteiam os direitos humanos.

As características que norteiam os direitos humanos devem ser vistas como um todo, sendo que, uma característica não deve se sobrepor a outra. A inalienabilidade significa que, os direitos humanos são direitos indisponíveis que, não podem ser negociados, transacionados. A característica da irrenunciabilidade significa que os direitos humanos não podem ser objetos de renúncia, pois, formam o indivíduo em sua plenitude. Desta forma, são indisponíveis tanto pelo Estado quanto pelo particular, já a inviolabilidade significa que os direitos humanos não podem ser violados, desrespeitados quer por determinação infraconstitucional ou por atos de autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Os direitos humanos ainda possuem outras características importantes como: universalidade, ou seja, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 veio para universalizar a noção de direitos humanos. Um dos objetivos perseguidos ao longo do tempo foi buscar a proteção dos direitos humanos em nível universal e, com a promulgação da Declaração Universal os direitos humanos passaram a ter a tutela internacional. É importante ressaltar que, os direitos humanos transcendem as criações culturais no sentido lato (religião, tradição, organização política e etc) por serem imprescindível à condição humana. Por esta razão, as particularidades regionais poderão até ser levadas em consideração ao se aplicar o direito, porém, nunca poderão impedir a mínima proteção dos direitos humanos demonstrando que, o universalismo derrota o relativismo. A característica da indivisibilidade e da interdependência significa que todos os direitos humanos se complementam e se retroalimentam, desta forma, é impossível a busca de proteção e promoção de apenas uma parcela dos direitos, aqui há total interação entre os direitos humanos, sendo que um não se sobrepõe ao outro, porém, um complementa o outro.

A característica da imprescritibilidade determina que os direitos humanos não se sujeitam à prescrição, isto é, veda-se ao legislador que estipule prazo para o exercício do direito de ação com vistas a preservá-lo, já a normatividade indiscutível significa que os direitos humanos estão disciplinados por sistemas nacionais, regionais e globais de proteção, além de serem normas imperativas de direito internacional. Cabe ainda dizer que, os sistemas de proteção se interconectam para garantir a maior proteção possível da dignidade humana.

A vedação ao retrocesso é uma característica que impede a revogação de normas garantidoras de direitos fundamentais, como também impede a implementação de políticas públicas de enfraquecimento de direitos fundamentais. No que tange ao princípio da vedação ao retrocesso Luis Roberto Barroso⁹ explica que:

Apesar de o princípio do não-retrocesso social não estar explícito, assim como o direito de resistência e o princípio da dignidade da pessoa humana (para alguns, questão controvertida), tem plena aplicabilidade, uma vez que é decorrente do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido.

A característica da historicidade decorre das condições materiais e culturais de determinada época. Os direitos humanos são frutos da evolução histórica de cada povo. Os direitos humanos não são estáticos, não ficaram estabilizados na Declaração Universal proclamada em 1948. Continuaram e continuam sendo elaborados e constituídos no processo dialético da história (HERKENHOFF, 1997, p. 182).

Ainda no que tange a historicidade, Norberto Bobbio¹⁰ defende o caráter histórico dos direitos humanos:

(...) os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Por fim, a característica da complementaridade solidária, significa que é impossível analisar os direitos humanos de forma unilateral, ele deve ser complementado com os princípios do direito público e privado, nacional e internacional.

1.2. AS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

É fato que os direitos humanos sofrem variações e são sempre suscetíveis de ampliação, dependendo do momento histórico e das transformações experimentadas pela sociedade. Diante do caráter de contínua construção que esses direitos possuem, a doutrina tem feito uma classificação em gerações ou dimensões.

As várias “gerações” ou “dimensões” dos direitos humanos não surgiram no mesmo momento histórico, mas foram resultados de diversos acontecimentos que as revelaram. O presente trabalho utilizará o termo “dimensões”, tendo em vista que o termo “geração” dá a

⁹ O direito constitucional e a efetividade de suas normas. p. 158.

¹⁰ A era dos direitos. p. 5.

ideia de que um direito exclui o outro, na realidade, eles se somam, isto é, se interagem, conforme ratifica Flávia Piovesan¹¹:

Assim, partindo-se do critério metodológico, que classifica os direitos humanos em gerações, adota-se o entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a ideia da sucessão “geracional” de direitos na medida em que se acolhe a ideia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação.

É comum encontrarmos na doutrina a seguinte classificação: (i) direitos humanos de primeira dimensão (liberdade); (ii) direitos humanos de segunda dimensão (igualdade) e (iii) direitos humanos de terceira dimensão (fraternidade). No entanto, há que defenda ainda, a quarta dimensão e até mesmo uma quinta dimensão como, por exemplo, José Alcebíades de Oliveira Junior¹²:

A primeira geração abarca os “direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente”. A segunda geração contempla os direitos sociais que requerem uma intervenção direta do Estado. A terceira inclui os direitos transindividuais e compreende os direitos do consumidor e do meio ambiente. A quarta está relacionada aos direitos de manipulação genética e trata de questões sobre a vida e a morte. Por fim, a quinta geração inclui os direitos da realidade virtual, derivados do desenvolvimento da cibernética.

Cabe aqui esboçar algumas considerações sobre as três primeiras dimensões. A primeira dimensão de direitos humanos trata dos direitos civis (liberdades individuais) e políticos. A titularidade desses direitos é atribuída ao indivíduo, por isso são conhecidos como direitos individuais. Segundo André Ramos Tavares¹³:

São direitos de primeira dimensão aqueles surgidos com o Estado Liberal do século XVIII. Foi a primeira categoria de direitos humanos surgida, e que engloba, atualmente os chamados direitos individuais e políticos.

Neste primeiro conjunto de direitos encontram-se, v.g. a proteção contra a privação arbitrária da liberdade, a inviolabilidade do domicílio, a liberdade e segredo de correspondência.

Também pertencem à primeira dimensão liberdades de ordem econômica, como a liberdade de iniciativa, a liberdade de atividade econômica, a liberdade de eleição de profissão, a livre disposição sobre a propriedade, etc.

Já as liberdades políticas referem-se à participação do indivíduo no processo do poder político. As mais importantes são as liberdades de associação, de reunião, de formação de partidos (...)

O fundamento primordial dessa dimensão é a ideia de liberdade. Muito embora tenham por inspiração a Magna Carta, surgiram efetivamente com a doutrina liberal, no

¹¹ Temas de direitos humanos. p. 27-28.

¹² Teoria jurídica e novos direitos. p. 99 - 100.

¹³ Curso de Direito Constitucional. p. 354.

século XVIII, quando passaram a ser previstos em leis e nas Constituições (CASTILHO, 2012, p. 20).

A segunda dimensão dos direitos humanos trata dos direitos sociais, culturais e econômicos. A titularidade desses direitos é atribuída à coletividade, por isso são conhecidos como direitos coletivos. Seu fundamento é a ideia de igualdade. Segundo Ricardo Castilho¹⁴:

O marco para o surgimento da noção de direitos humanos de segunda geração foi a Revolução Industrial. O mundo ocidental implantava métodos e procedimentos baseados na mecânica e na produção em série. Com isso, a recém-formada classe dos trabalhadores passou a exigir direitos sociais que consolidassem o respeito à dignidade.

André Ramos Tavares esclarece que "Os direitos sociais visam a oferecer os meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais"¹⁵.

Cabe destacar que, tais direitos aparecem em primeiro lugar na Constituição mexicana de 1917 e na Constituição alemã de 1919 (Constituição de Weimar).

Já a terceira dimensão dos direitos humanos trata dos direitos à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à propriedade do patrimônio cultural. A titularidade desses direitos é atribuída, geralmente, à humanidade e são classificados doutrinariamente como difusos, todavia, pode-se destacar sua faceta de direito individual também, como expressamente prevista na Declaração da ONU sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986. Seu fundamento é a ideia de fraternidade ou solidariedade.

Os direitos dessa geração encontram-se consagrados por diversos documentos internacionais, como a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981) e a Carta de Paris para uma Nova Europa (1990) (CASTILHO, 2012, p. 28).

Esses direitos têm origem em grande medida da polaridade Norte/Sul, da qual surgiu o princípio da autodeterminação dos povos, fundamento do processo de descolonização e de inúmeros outros exemplos que exteriorizam a busca por uma nova ordem política e econômica mundial mais justa e solidária.

Os direitos da terceira dimensão foram consagrados na Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972; na Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 e, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.

¹⁴ Op. cit. p. 24.

¹⁵ Op. cit. 354-355.

2. BREVE CONCEITUAÇÃO DE ÉTICA EMPRESARIAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL

Antes de falar sobre a ética e responsabilidade social empresarial na promoção dos direitos humanos nas empresas é importante saber o que vem a ser ética empresarial e responsabilidade social. Segundo Laura N. Nash¹⁶:

Ética dos negócios é o estudo da forma pela qual as normas morais pessoais se aplicam às atividades e aos objetivos da empresa comercial. Não se trata de um padrão moral separado, mas do estudo de como o contexto dos negócios cria seus problemas próprios e exclusivos à pessoa moral que atua como um gerente desse sistema.

Joaquim Manhães Moreira¹⁷ se refere à ética empresarial¹⁷ como sendo o comportamento da empresa – entidade lucrativa- quando ela age em conformidade com os princípios morais e as regras do bem proceder aceitas pela coletividade (regras éticas). Para O.C. Ferrel, John Fraedrich e Linda Ferrel¹⁸:

Em termos simples, ética empresarial compreende princípios e padrões que orientam o comportamento no mundo dos negócios. Se um comportamento específico exigido é certo ou errado, ético ou antiético, é assunto frequentemente determinado pelos *stakeholders*¹⁹, tais como investidores, clientes, grupos de interesse, empregados, o sistema jurídico vigente e a comunidade. Embora esses grupos não estejam necessariamente “certos”, suas opiniões influenciam a aceitação ou rejeição, pela sociedade, da empresa e de suas atividades.

No que tange ao conceito de responsabilidade social, ainda hoje não se tem uma definição exata. Vale salientar que, muitas vezes, os conceitos de ação social das empresas, cidadania empresarial e responsabilidade social corporativa chegam a ser utilizados de forma equivocada, como se fossem sinônimos. Inicialmente é importante ter clareza de que a ação social das empresas corresponde apenas a uma das dimensões da responsabilidade social corporativa, ou seja, diz respeito ao relacionamento da empresa com um dos seus públicos relevantes – a comunidade. Atualmente, observa-se que essa ação vem sendo tratada sob as mais diferentes denominações.

É importante salientar a diferença existente entre responsabilidade social empresarial e responsabilidade social corporativa sendo que, a primeira está intimamente ligada a uma

¹⁶ Ética nas empresas: guia prático para soluções de problemas éticos nas empresas. p. 6.

¹⁷ A ética empresarial no Brasil. p. 28.

¹⁸ Ética empresarial: dilemas, tomada de decisões e casos. p. 7.

¹⁹ É uma pessoa ou grupo que possui participação, investimento ou ações e que possui interesse em uma determinada empresa ou negócio. O inglês *stake* significa interesse, participação, risco. Enquanto *holder* significa aquele que possui.

gestão ética e transparente que a organização deve ter com suas partes interessadas, para minimizar seus impactos negativos no meio ambiente e na comunidade; já a segunda é o conjunto de ações que beneficiam a sociedade e as corporações que são tomadas pelas empresas, levando em consideração a economia, educação, meio-ambiente, saúde, transporte, moradia, atividades locais e governo.

No presente trabalho, pretende-se abordar a responsabilidade social de forma geral, ou seja, tanto corporativa quanto empresarial, tendo em vista que, o presente trabalho não possui a pretensão de discorrer sobre a responsabilidade social, mas sim demonstrar que ela vem sendo utilizada na promoção dos direitos humanos nas empresas.

A Responsabilidade Corporativa deve ser vista como uma forma plural de gestão da corporação, que leva em consideração os interesses das várias partes envolvidas ou afetadas pelo negócio. Para caracterizar essa noção ampliada da responsabilidade das empresas, termos como Responsabilidade Social Empresarial, Responsabilidade Social Corporativa ou Responsabilidade Ambiental e Social das Empresas vêm sendo utilizados. Segundo Patrícia Almeida Ashley²⁰:

O conceito de ética e responsabilidade social corporativa vem amadurecendo quanto à capacidade de sua operacionalização e mensuração, subdividindo-se em vertentes de conhecimento. Entre essas vertentes estão: responsabilidade, responsividade, retitude e desempenho social corporativo, desempenho social dos *stakeholders*, auditoria e inovação social.

Ainda segundo Patrícia Almeida Ashley²¹:

A responsabilidade social corporativa é a característica que melhor define o novo ethos. Em resumo, está se tornando hegemônica a visão de que os negócios devem ser feitos de forma ética, obedecendo a rigorosos valores morais, de acordo com comportamentos cada vez mais universalmente aceitos como apropriados. As atitudes e atividades de uma organização precisam, desse ponto de vista, caracterizar-se por: 1) preocupação com atitudes éticas e moralmente corretas que afetam todos os públicos/*stakeholders* envolvidos (entendidos de maneira mais ampla possível); 2) promoção de valores e comportamentos morais que respeitem os padrões universais de direitos humanos e de cidadania e participação na sociedade; 3) respeito ao meio ambiente e contribuição para sua sustentabilidade em todo o mundo; 4) maior envolvimento nas comunidades em que se insere a organização, contribuindo para o desenvolvimento econômico e humano dos indivíduos ou até atuando diretamente na área social, em parceria com governos ou isoladamente.

O Instituto *Ethos*²² define Responsabilidade Social Empresarial como uma forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com

²⁰ Ética e responsabilidade social nos negócios. p. 49.

²¹ Ética e responsabilidade social nos negócios. p. 7.

os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.

A responsabilidade social empresarial deve ser entendida não apenas como ações sociais do empresariado, mas sim como uma estratégia de gestão empresarial, em toda a sua complexidade, que valoriza o impacto social e ambiental de suas atividades, levando em consideração acionistas, governos, sociedade, trabalhadores, fornecedores e meio ambiente. Desta forma, é forçoso concluir que, a responsabilidade social empresarial nada mais é que a adoção de critérios na gestão empresarial que pressupõem uma relação ética e transparente com todos os públicos com que a empresa se relaciona e um forte compromisso com a preservação ambiental, com a inclusão social, com o desenvolvimento humano e com a sustentabilidade da sociedade como um todo.

Há que se ter em mente que, a ética e a responsabilidade social andam lado a lado, ou seja, uma depende da outra para existir. O comportamento ético por parte de uma empresa é, cada vez mais, exigido pela sociedade e, isso é retratado no momento da compra de determinado produto ou serviço por parte do consumidor que, cada vez mais, busca por produtos e empresas ecologicamente corretos. Além disto, existe a ideia de que, uma empresa ética possui menores custos que uma empresa antiética, pois, se trata de um “efeito em cadeia” no qual, a empresa agindo com ética poderá avaliar com precisão o desempenho da sua estrutura, terá legitimidade moral de exigir de seus empregados um comportamento ético e, conseqüentemente, obterá a geração de lucros livre de contingências.

2.1. O PAPEL DA ÉTICA EMPRESARIAL E DA RESPONSABILIDADE SOCIAL PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS EMPRESAS

A industrialização sob o signo do *laissez faire, laissez passer*²³ acentuava o quadro de exploração do homem pelo homem e os excessos do capitalismo desnaturava a ideia de

²² O Instituto *Ethos* de Empresas e Responsabilidade Social é uma organização não governamental criada com a missão de mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável.

²³ É parte da expressão em língua francesa "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*", que significa literalmente "deixai fazer, deixai ir, deixai passar". A sua origem é incertamente atribuída ao comerciante Legendre, que a teria pronunciado numa reunião com Colbert, no final do século XVII (*Que faut-il faire pour vous aider?* perguntou Colbert. *Nous laisser faire*, teria respondido Legendre). Mas não resta dúvida que o primeiro autor a usar a frase *laissez-faire*, numa associação clara com sua doutrina, foi o Marquês de Argenson por volta de 1751. *Laissez-faire* é hoje expressão-símbolo do liberalismo econômico, na versão mais pura de capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência, apenas com regulamentos

liberdade. Desta forma, através de lutas os direitos humanos nasceram e evoluíram, visando proteger a dignidade da pessoa humana contra os abusos.

No estado liberal prevalecia a ideia de que os direitos humanos só limitavam o Estado, ou seja, os direitos humanos defendiam os abusos do Estado para com o particular sendo que, tal concepção desempenhava uma ideia de legitimação da exploração realizada na arena privada. Ocorre que, houve a extensão da função dos direitos humanos para as relações privadas, ou seja, os direitos humanos transcenderam a perspectiva meramente nacional para ganhar a dimensão internacional e, além disso, conquistaram a eficácia horizontal dos direitos que completa a eficácia *erga omnes* dos direitos fundamentais, que não valem apenas contra os atos de constrição das liberdades praticados pelo Estado, mas também contra aqueles que possam partir de outros membros da sociedade. Daniel Sarmento²⁴ discorre sobre essa extensão dos direitos humanos:

Parece assim, que apesar das contestações pós-modernas, a extensão dos direitos humanos à ordem civil é algo que já se incorporou ao nosso patrimônio jurídico, e abdicar dela seria um evidente retrocesso. Cumpre apenas verificar como se dá esta vinculação e traçar seus limites, decorrentes da proteção à autonomia privada, para conjurar o perigo de, a pretexto de proteção dos direitos humanos, acabar-se asfixiando a liberdade pessoal.

Com a extensão dos direitos humanos para as relações privadas e, com o clamor cada vez maior da sociedade por atitudes mais éticas e responsáveis, atualmente, é comum encontrarmos várias organizações e movimentos com parceria do Governo, convergindo esforços para garantir à promoção dos direitos humanos, dentre eles, as empresas, através da rubrica da ética e da responsabilidade social com todos aqueles que se relacionam - interna e externamente - e com o meio ambiente.

O comportamento ético por parte de uma empresa é, cada vez mais, exigido pela sociedade e, isso é retratado no momento da compra de determinado produto ou serviço por parte do consumidor que, cada vez mais, busca por produtos e empresas ecologicamente corretos. Além disto, existe a ideia de que, uma empresa ética possui menores custos que uma empresa antiética, pois, se trata de um “efeito em cadeia” no qual, a empresa agindo com ética poderá avaliar com precisão o desempenho da sua estrutura, terá legitimidade moral de exigir de seus empregados um comportamento ético e, conseqüentemente, obterá a geração de lucros livre de contingências.

suficientes para proteger os direitos de propriedade. Esta filosofia tornou-se dominante nos Estados Unidos e nos países da Europa durante o final do século XIX até o início do século XX.

²⁴ Direitos fundamentais e relações privadas. p. 47.

Não há dúvidas que uma empresa que pratica a ética e possui responsabilidade social promove os direitos humanos fazendo com que eles sejam respeitados dentro e fora do ambiente empresarial. Uma empresa ética é vista como uma empresa forte que possui melhor reputação e isso acaba refletindo em seus ganhos, tendo em vista que a sociedade busca por empresas e produtos mais corretos, mais éticos. Nesse sentido Patricia Almeida Ashley²⁵:

Podemos dizer que um dos efeitos da economia global é a adoção, por todo o mundo, de padrões éticos e morais mais rigorosos, seja pela necessidade das próprias organizações de manter sua boa imagem perante o público, seja pelas demandas diretas do público para que todas as organizações atuem de acordo com tais padrões. Valores éticos e morais sempre influenciaram as atitudes das empresas, mas estão se tornando cada vez mais, homogêneos e rigorosos.

É tão importante e crescente a onda ética e a ideia da responsabilidade social das empresas a fim de evitar violações – interna ou externamente - aos direitos humanos que, no âmbito das Organizações das Nações Unidas, foi criado o Fórum Anual de Empresas e Direitos Humanos a fim de se discutir possíveis violações.

3. O FÓRUM ANUAL DE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Em 1977 foi criada a Declaração Tripartite sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT com a finalidade de combater as violações aos Direitos Humanos que a crescente economia global trouxe em seu bojo. No entanto, somente na década de 90 o movimento se intensificou devido à crise dos sindicatos e da regulamentação trabalhista.

Acompanhando a tendência de preocupação aos direitos humanos, foi lançado a ISSO 26000 que veio estabelecer os princípios norteadores da Responsabilidade Social, que se coaduna com a lógica dos principais tratados de Direitos Humanos. No entanto, estas normas não foram muito bem aceitas pelas empresas, tendo em vista que, a Comissão de Direitos Humanos estendiam às empresas as obrigações estatais relativas a direitos humanos. Desta forma, em 1999 a ONU editou o Pacto Global das Nações Unidas a fim de promover o desenvolvimento sustentável e boa cidadania corporativa com princípios a serem incorporados pelas empresas e suas rotinas.

Devido às pressões exercidas pela sociedade civil em prol da responsabilidade das corporações em Direitos Humanos, a Comissão solicitou ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, a nomeação de um representante especial para o assunto Empresas e Direitos Humanos. Assim, em 2005 o, até então conselheiro-chefe de Kofi Anna, o Sr. John Ruggie, foi nomeado representante especial para Empresas e Direitos Humanos.

²⁵ Ética e responsabilidade social nos negócios. p. 7.

Com sua nomeação, John Ruggie, inicia exaustivamente pesquisas a fim de encontrar boa atuação do Estado e das empresas em relação aos Direitos Humanos, desta forma, traça três pilares básicos para esta atuação:

O primeiro pilar determina o dever do Estado de proteger os direitos humanos; o segundo determina o dever do Estado de respeitar os direitos humanos nas suas ações, e nas de seus organismos, e na responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e o terceiro pilar trata do dever do Estado de prover reparação para as vítimas de violações de direitos humanos²⁶.

No ano de 2011, surgiram os princípios norteadores, fazendo com que os Estados possuíssem obrigações *stricto sensu* com a proteção e respeito aos direitos humanos, assim como reparação às vítimas de possíveis violações aos direitos humanos. As obrigações das empresas, no entanto, ficariam em um nível ético e moral, daquilo que seria certo de ser feito e que seria valorizado enquanto rotina empresarial. Com a necessidade da criação de princípios mais claros para os Estados e as empresas, o mandato de John Ruggie foi prorrogado, fazendo com que em 2011 ele apresentasse ao Conselho os Princípios Orientadores em Direitos Humanos e Empresas que, ao todo, somam 31 princípios que traçam diretrizes em cima dos três pilares anteriormente citados.

No ano de 2011 através de Resolução 17/4 o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou os Princípios Orientadores de John Ruggie por unanimidade e ainda previu a criação de um Grupo de Trabalho que iria coordenar as atividades de um Fórum específico em Empresas e Direitos Humanos, o qual, por sua vez, deve se reportar anualmente ao Conselho de Direitos Humanos e à Assembleia Geral das Nações Unidas.

Em suma, o que se pode perceber é que o Fórum Anual de Empresas e Direitos humanos ocorre com a finalidade de conscientizar as empresas a agirem com mais ética e responsabilidade, incentivando práticas de negócios que respeitem os direitos. Esse evento é promovido anualmente pela ONU e acontece sempre no mês de dezembro na cidade de Genebra. O conjunto de Princípios Orientadores para as Empresas e Direitos Humanos funciona como um guia de obrigações dos Estados e empresas com a finalidade de evitar violações aos direitos humanos além de estipular punições caso essas violações ocorram.

Não há dúvidas que, ainda hoje, existem empresas que não possuem um “selo ético”, que se utiliza de trabalhos inaceitáveis (escravo e infantil) e que perseguem o lucro a todo custo mesmo violando os direitos humanos. No entanto, empresas com atitudes antiéticas

²⁶ <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/01/RELATO%CC%81RIO-II-FO%CC%81RUM-ANUAL-DAS-NAC%CC%A7O%CC%83ES-UNIDAS-SOBRE-EMPRESAS-E-DIREITOS-HUMANOS-1.pdf>. Acesso em 21 de março de 2016.

acabam ficando fadadas ao fracasso tendo em vista que, as empresas estão observando que não se trata mais de uma questão de escolha, ou seja, em adquirir ou não uma postura ética, mas sim uma obrigação, tendo em vista que, a sociedade cada vez mais clama por isso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos ainda padecem de efetivação em nosso país e isso se deve à falta de esclarecimento por parte da sociedade, à falta de políticas públicas tendentes à sua implementação, como também ao descaso que os profissionais de Direito tratam o assunto. Como bem salientou Norberto Bobbio já anteriormente citado nesse artigo, não se trata de fundamentar os direitos e sim de protegê-los. Assim, não basta uma discussão teórica acerca da importância dos direitos humanos, é preciso praticá-los, por isso é necessário atitudes para que se possa avançar na reflexão e de ações transformadoras.

A dignidade da pessoa humana deve estar no centro das preocupações do poder público e, devido à extensão da eficácia dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana também deve estar no centro das relações privadas, inclusive nas empresas. Desta forma, a ética empresarial e a responsabilidade social, seja ela corporativa, seja ela empresarial atuam na promoção desses direitos humanos, fazendo com que sejam respeitados evitando-se possíveis violações.

Se de um lado a economia e a globalização são crescentes, por outro, também o é a onda ética, tendo em vista que, é cada vez maior o clamor da sociedade por consumo de produtos e serviços advindos de empresas ecologicamente corretas e, empresas deste porte costumam garantir e respeitar os direitos humanos seja interna ou externamente, isto é, seja por meio de seus colaboradores, seja através de seus clientes.

A ideia de uma conduta mais ética e de um papel responsável da empresa dentro da sociedade tem sido tão crescente que, algumas empresas acabam por adotar, um código de conduta ou código de ética, a fim de uniformizar o comportamento dos trabalhadores, tendo em vista que, dentro de um ambiente corporativo, há diversas pessoas com pensamentos, religiões, atitudes diferentes umas das outras. Além da função de uniformização no comportamento, a adoção de um código de ética dentro de uma empresa serve para garantir a publicidade, oficialidade e igualdade evitando assim que questões administrativas se confundam com questões morais.

Além disso, conforme foi abordado, é tão importante e crescente a ideia da ética e da responsabilidade social das empresas que criou-se um Fórum Anual de Empresas e Direitos

Humanos a fim de se discutir e buscar soluções para violações a esses direitos. A Organização das Nações Unidas (ONU) juntamente a comunidade internacional adotou um conjunto de Princípios Orientadores para as Empresas e Direitos Humanos, que funcionam como um guia de obrigações dos Estados e empresas com a finalidade de evitar violações aos direitos humanos além de estipular punições caso essas violações ocorram.

É forçoso concluir que, dentro de uma empresa ética e socialmente responsável, é maior a probabilidade dos direitos humanos serem respeitados, seja interna ou externamente. Além disso, uma empresa ética possui maiores e melhores chances de se manter no mercado, pois, os empresários estão se dando conta de que não se trata mais de ser questão de escolha, ou seja, de fazer ou não a coisa certa, hoje em dia, agir com ética e ter responsabilidade social se trata de um dever.

Com o decorrer do tempo, uma empresa antiética acaba possuindo má reputação, problemas trabalhistas, colaboradores desmotivados, direitos desrespeitados e isso acaba refletindo na venda dos seus produtos ou serviços, onde a sociedade acaba repudiando aquela empresa através do não consumo de seu produto ou serviço. Uma empresa antiética está fadada ao fracasso.

Os administradores terão que saber que não adianta apenas ter produtos competitivos ou estratégias mirabolantes de *marketing*, mas sim novos atributos ao negócio, pois, o aumento da onda de consumidores antenados em políticas sociais e sustentáveis e investidores preocupados com imagem e ética, fazem com que este assunto seja incorporado no dia a dia empresarial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Enéa Stutz (org.). **Direitos e garantias fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

ANGELO, Milton. **Direitos humanos**. São Paulo: Editora de Direito, 1998.

ASHLEY, Patricia Almeida (coord.). **Ética e responsabilidade social nos negócios**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social**. Barueri: Manole, 2004.

BOBBIO, Norberto. (Tradução Carlos Nelson Coutinho). **A Era dos Direitos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Editora da UnB, 2000.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ETHOS. Disponível em: www.ethos.org.br/. Acesso em: 22/07/2015.

FERRELL, O.C; FRAEDRICH, John e FERRELL, Linda (tradução: Ruy Jungmann). **Ética empresarial: dilemas, tomadas de decisões e casos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Reichmann & Affonso, 2001.

FORUM ANUAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS. Disponível em < <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/01/RELATO%CC%81RIO-II-FO%CC%81RUM-ANUAL-DAS-NAC%CC%A7O%CC%83ES-UNIDAS-SOBRE-EMPRESAS-E-DIREITOS-HUMANOS-1.pdf>> Acesso em 21 de março de 2016.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos. Gênese dos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

_____. **Direitos humanos. A construção universal de uma utopia**. São Paulo: Santuário, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais. Teoria Geral**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Joaquim Manhães. **A ética empresarial no Brasil**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

NASH, Laura L. (tradução: Kátia Aparecida Roque). **Ética nas empresas: guia prático para soluções de problemas éticos nas empresas**. Ed. atualizada. São Paulo: Makron Books, 2001.

OLIVERIA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos**. In: Cadernos de Pesquisa, v. 35, n.124, ano 2005:43-55.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2016. 14 ed.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.